



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900761/2009-64
Recurso nº 505.500 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.342 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO

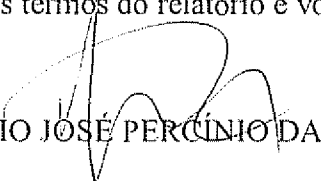
Malgrado tenha sido acusado na DIPJ/05 o saldo negativo de CSLL, na DCTF da competência de março de 2005, o contribuinte informa débito de saldo a pagar de CSLL do ano-calendário de 2004, com adimplemento por pagamento e por compensação. Na própria DCOMP em dissídio é declarado o pagamento (DARF) da CSLL anual de 2004, no mesmo valor indicado na DCTF.

Se constituem equívoco a declaração na DCTF de saldo a pagar da CSL anual, o próprio pagamento da CSLL a pagar, e a informação na DCOMP como origem do crédito o DARF desse pagamento, nada disso foi alegado pelo contribuinte, e muito menos demonstrado.

Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente).



Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 31975.75722.130706.1.3.04-6619 (fls. 1 a 5) em que a recorrente indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSL, código 6773, período de apuração de 31/12/2004, no valor de R\$ 269.698,20, para compensar o débito de CIDE, código 8741, período de junho/2006, com vencimento no dia 14/07/2006, no valor de R\$ 44.352,83.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 821009884, de 18/02/2009 (fl. 6), negou-se homologação à compensação declarada.

Tendo tomado ciência do referido despacho em 7/04/2009 (fl. 10), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou em síntese que:

a) Ao final do ano-calendário 2004 foi constatado pagamento a maior de CSL deste período, no valor de R\$ 2.612.217,12, conforme demonstrado em DIPJ anexada aos autos (fl. 22);

b) A matéria objeto desta manifestação diz respeito à utilização de crédito tributário passível de restituição, para compensação de débito do sujeito passivo;

d) O art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios;

e) Para configurar o direito à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor se caracterize como passível de restituição, por representar pagamento indevido ou a maior;

g) A Receita Federal, ao analisar o montante apurado como pago a maior pela recorrente (R\$ 2.612.217,32), não se atentou ao fato de que tal crédito disponível à empresa, no momento em que foi efetuada a compensação, fora atualizado pela taxa SELIC, atualização essa legalmente prevista.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 10/06/2009, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação pleiteada pelo recorrente, pelos motivos abaixo sintetizados:

a) Não faz sentido estabelecer qualquer relação entre o saldo negativo de CSL no ano-calendário 2004 (segundo a DIPJ/2005) e o DARF informado na declaração de

compensação (fl.3). É que o DARF diz respeito a pagamento de CSL sob o código 6773, para fins de quitação de CSL calculada ao final do período de apuração anual;

b) Nesse sentido, note-se a inconsistência entre as informações da DIPJ/2005 (fl. 22) e da DCTF (fl. 33). Enquanto naquela a recorrente apurou saldo negativo CSL de R\$ 2.612.217,12, nesta a recorrente declarou CSL, PA 2004, a pagar, R\$ 5.983.063,30, tendo vinculado dois créditos: R\$ 4.336.295,99 (via pagamento – fl.34) e R\$ 1.646.767,31 (outras compensações – fl. 35). Note-se que a DCTF (fl. 33) está ativa (fl. 36) e constitui confissão de dívida;

c) Dessa maneira, correto o não reconhecimento do direito creditório e consequente não homologação da compensação, haja vista que conforme fl. 37, anverso, o DARF de fl. 3 encontra-se totalmente vinculado a débito de CSL declarado pela recorrente na DCTF e possui saldo disponível zero (fl. 37, verso) nos sistemas da Receita Federal do Brasil;

d) Quanto à atualização dos créditos dos contribuintes, quando reconhecidos, no caso de pagamento indevido ou a maior a regra aplicável é a do art. 52, § 1º, III, “c”, da IN SRF 600/2005, vigente à época do envio da declaração de compensação.

Devidamente cientificada em 10/07/09 do r. acórdão, a recorrente, inconformada, interpôs recurso voluntário (fls. 42 a 51), no qual basicamente reitera as alegações aduzidas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA,

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

De início, é curial fixar os *limites objetivos* da lide.

A recorrente indica a apuração de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 2.612.217,12, como consta em sua DIPJ/05 (em cotejo com a DCOMP, fls. 2 e 22), sendo informado na DCOMP na linha “Valor Original do Crédito Inicial” esse mesmo valor, e informado na linha “Crédito Original na Data da Transmissão” a quantia de R\$ 269.698,20 (fl. 2). E o valor dos débitos na DCOMP é de R\$ 44.352,83 (fl. 2).

No despacho decisório eletrônico é dito que o limite do crédito analisado de R\$ 269.698,20, e que a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, constatou-se sua integral utilização para pagamento de débitos da recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos declarados na DCOMP. Decide pela não homologação da compensação dos débitos de R\$ 44.352,83 de principal, de R\$ 8.870,56 de multa e de R\$ 13.545,35 de juros - apesar de dizer “diante da inexistência do crédito” (fl. 6).

Com isso quero dizer que, para o presente feito, um dos limites objetivos da lide é a *questão da certeza* (e liquidez) *desse crédito* analisado referente ao saldo negativo de CSL de 2004: *não é a questão da certeza da inexistência desse crédito*.

Veja que são questões distintas: uma coisa é a falta de certeza do crédito de saldo negativo de CSL de 2004; outra coisa é a certeza da inexistência do crédito de saldo negativo de CSL de 2004. A *primeira questão se põe nos limites objetivos desta lide*; a segunda não.

O outro limite objetivo da lide é a própria não homologação da compensação dos débitos (principal) de R\$ 44.352,83.

Esclarecida e fixada, assim, a questão controvertida posta na presente lide, prossigo.

A recorrente argui que apurara saldo negativo de CSL de R\$ 2.612.217,12, como se vê na sua DIPJ/05 retificadora (fls. 20 e 22).

Noto que na ficha 17 da DIPJ/05 são informadas:

- a) na linha 39, a CSL devida de R\$ 35.078.029,9 (cópia ilegível da casa centesimal);

- b) na linha 43 (deduções), as CSL mensais pagas por estimativa de R\$ 37.690.247,1 (cópia ilegível da casa centesimal);
- c) na linha 51, a CSL a pagar de -R\$ 2.612.217,12 (casa centesimal obtida do cotejo com a DCOMP).

Trata-se de DIPJ retificadora (fl. 20).

Malgrado tenha sido acusado na DIPJ/05 o saldo negativo de CSL de R\$ 2.612.217,12, vejo que, na DCTF da competência de março de 2005, a recorrente informa débito de saldo a pagar de CSL do ano-calendário de 2004 – código 6773 – no valor de R\$ 5.983.063,30 com pagamento de R\$ 4.336.295,99 e adimplemento do restante por compensação (R\$ 1.646.767,31) - fls. 33 a 35.

Note-se que a DCTF em questão também é retificadora e figura como ativa (fl. 33).

Ainda, na própria DCOMP em dissídio é declarado pela recorrente o pagamento (DARF) da CSL anual de 2004, com vencimento em 31/03/05, no valor de R\$ 4.336.295,99, sob o código 6773 (fl. 3), tal como indicado na DCTF. Esse código é para pagamento de CSL anual; o código para CSL mensal por estimativa é 2484.

Causa espécie, pois, falar em saldo negativo de CSL de R\$ 2.612.217,12 (lembrando que se versa sobre a certeza do crédito de saldo negativo de CSL, e não sobre a certeza da inexistência desse saldo negativo), quando, ao mesmo tempo:

- a) é informado na DCTF que há um saldo a pagar de CSL anual de R\$ 5.983.063,30, com pagamento (DARF) de R\$ 4.336.295,99; e
- b) é declarado na própria DCOMP, na ficha de origem do crédito, o pagamento (DARF) de R\$ 4.336.295,99, sob o código 6773 (CSL anual).

Pode até ser que verse equívoco a declaração da recorrente em sua DCTF de saldo a pagar da CSL anual de R\$ 5.983.063,30, com pagamento (DARF no código 6773, de ajuste anual) de R\$ 4.336.295,99.

Pode até ser que cuide de equívoco o próprio pagamento de R\$ 4.336.295,99, como CSL do ano-calendário de 2004 (código 6773).

E, por fim, pode constituir equívoco a informação na DCOMP como origem do crédito o DARF sob o código 6773 (CSL anual vencível em 31/03/05) no valor de R\$ 4.336.295,99.

Mas, se tudo isso constitui equívoco perpetrado pela recorrente, isso não foi por ela demonstrado, e nem mesmo alegado.

Aliás, nem sequer foi esclarecido pela recorrente esse pagamento de CSL anual de 2004 a pagar de R\$ 4.336.295,99, sob o código 6773 (código para a CSL anual), que contrasta com o saldo negativo de CSL de 2004 informado na DCOMP e na DIPJ/05.

É nítida, portanto, a carência e a insuficiência de certeza do crédito de saldo negativo de CSL utilizado para a compensação.

A questão relativa à aplicação da taxa Selic sobre o direito creditório fica prejudicada, em que pese seu cabimento se houvesse o crédito utilizado na compensação¹.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



MARCOS SHIGUEO TAKATA

¹ Embora a recorrente invoque o art. 89 do Decreto 70.235/72 alterado pela MP 449/09, a bem ver, o art. 89 em questão, alterado por essa MP, é da Lei 8.212/91. De toda sorte, a aplicação da Selic a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e de 1% nesse mês já era de rigor desde a Lei 9.250/95 com a alteração da Lei 9.532/97, para tributos administrados pela Receita Federal - como o caso da CSL mesmo antes da Lei 11.457/07 (unificação da Secretaria de Receita Previdenciária com a Secretaria da Receita Federal, criando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB).